



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALINE KELLE INACIO BATISTA

**O RECONHECIMENTO DO DANO ESTÉTICO OCACIONADO POR ACIDENTE
DE TRABALHO**

Juazeiro do Norte
2020

ALINE KELLE INACIO BATISTA

**O RECONHECIMENTO DO DANO ESTÉTICO OCACIONADO POR ACIDENTE
DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dr. Leão
Sampaio, como requisito para a obtenção do
grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

ALINE KELLE INACIO BATISTA

**O RECONHECIMENTO DO DANO ESTÉTICO OCACIONADO POR ACIDENTE
DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

TAMYRIS MADEIRA DE BRITO
Orientador(a)

RAWLYSON MACIEL MENDES
Avaliador(a)

JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO
Avaliador(a)

O RECONHECIMENTO DO DANO ESTÉTICO OCASIONADO POR ACIDENTE DE TRABALHO.

Aline Kelle Inácio Batista¹

Tamyris Madeira de Brito²

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade investigar as principais causas de acidentes de trabalho, bem como as consequências na relação entre empregado e empregador diante da ocorrência desses acidentes, abordando desde o conceito de acidente de trabalho, até o que as empresas podem fazer para diminuir a ocorrência desses acidentes. Este artigo pretende demonstrar também que o conceito de dano estético não se limita apenas a deformidades, sendo qualquer alteração a aparência física do indivíduo que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, ou seja, causando-lhe vergonha ou humilhação além do dano físico. Por meio de análise e pesquisa jurisprudencial visa abordar como os tribunais vem realizando o reconhecimento do dano estético, bem como os tribunais vem reconhecendo a cumulação do dano estético e do dano moral, entretanto com indenizações próprias para cada. Cabe mencionar que esse artigo busca contribuir para o conhecimento das pessoas a respeito dos danos estéticos ocasionados por acidentes de trabalho e dos direitos que lhe assistem.

Palavras-chave: Acidentes de Trabalho. Dano estético. Dano moral. Indenização.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the main causes of accidents at work, as well as the consequences on the relationship between employee and employer in the face of these accidents, addressing from the concept of accident at work, to what companies can do to reduce the occurrence of these accidents. This article also intends to demonstrate that the concept of aesthetic damage is not limited only to deformities, any change being the physical appearance of the individual that goes beyond the sphere of mere annoyance, that is, causing him shame or humiliation in addition to physical damage. Through analysis and jurisprudential research it aims to address how the courts have been recognizing aesthetic damage, as well as the courts have been recognizing the cumulation of aesthetic damage and moral damage, however with their own indemnities for each. It is worth mentioning that this article seeks to contribute to people's knowledge about the aesthetic damage caused by accidents at work and the rights they enjoy.

Keywords: Work Accidents. Aesthetic damage. Moral damage. Indemnity.

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email:alinne1911@live.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: tamyrism@leãosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A constante evolução do mundo acaba modificando a sociedade, gerando desse modo novas formas de organização social. Como o trabalho se encontra presente em toda a sociedade, acaba por acompanhar tais modificações, que resultam em novos direitos e conseqüentemente novos deveres dentro do ambiente de trabalho.

O reconhecimento do dano estético ocasionado por acidente de trabalho figura como uma das novidades do direito do trabalho, e será o objeto de estudo desse trabalho. Pretende-se demonstrar como os tribunais do trabalho vem se posicionando a respeito de tal situação, elencando também quais os tipos de acidentes de trabalho e quais medidas devem ser tomadas para evitá-los.

A prevenção dos acidentes de trabalho busca gerir pessoas, cumprindo sempre o que está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas e nas normas regulamentadoras, desse modo é necessária a presença de um técnico em segurança do Trabalho, este profissional possui a importante função de servir de ponte entre a empresa e o empregado, tornando o ambiente de trabalho um local saudável, sociável e acima de tudo seguro.

Para que um ambiente de trabalho seja inteiramente seguro é preciso seguir à risca as normas de Saúde e Segurança do Trabalho, fornecendo sempre Equipamento de Proteção Individual, bem como cuidando da harmonia e do bem-estar dos trabalhadores proporcionando mobiliários ergonômicos e em bom estado de uso, bem como zelar pela integridade física e psicológica de todos.

A presente pesquisa tem como justificativa a intenção de investigar e informar tanto a sociedade, quanto os estudantes e profissionais da área jurídica para identificar quais danos causados por acidentes de trabalho são reconhecidos como danos estéticos, haja vista grande parte da população brasileira ser leiga a respeito dos direitos de proteção a integridade física dentro do ambiente de trabalho.

A importância jurídica desta pesquisa está no fato de que o ordenamento jurídico se preocupa com a reparação dos danos morais, materiais e estéticos ocasionados por acidente de trabalho e a importância acadêmica é para que o estudante possa se aprofundar em como o dano estético e o dano moral vem sendo julgado em conjunto porque é um tema pouco discutido,

cuja devida importância não é contemplada, nem pela lei, nem pela doutrina, a jurisprudência é o repositório de maior atenção a esses danos.

O objetivo geral é compreender a ocorrência do dano moral e do dano estético oriundos do acidente de trabalho. Como objetivos específicos: abordar os conceitos de acidente de trabalho, indenização por danos morais e estéticos ocasionados por esses acidentes com fundamento na lei e na doutrina; investigar as principais causas de acidentes de trabalho que vêm sendo apresentadas na jurisprudência e que resultam em reconhecimento conjunto de danos morais e estéticos pela Justiça do Trabalho e analisar quais os métodos que as empresas podem adotar para diminuir os acidentes de trabalho.

2 METODOLOGIA

A pesquisa utilizada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica haja vista foi feito o levantamento de informações nas quais o artigo foi baseado e a pesquisa documental já que foi feito o estudo do reconhecimento do dano moral e estético em conjunto diante dos tribunais do trabalho.

Para Gil (2002, p.44):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.

A pesquisa bibliográfica permite uma pesquisa mais ampla, além de ser a etapa inicial do trabalho científico, reunindo informações que são a base de todo o trabalho. A mesma é uma constante busca de informações que acabam por relacionar o problema de pesquisa o fundamentando.

Em se tratando de pesquisa documental Gil (2002, p.45) fala que:

A pesquisa documental assemelha-se muito a pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental, vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos de pesquisa.

O desenvolvimento da pesquisa documental vai pelo mesmo caminho da pesquisa bibliográfica já que são interligadas, entre tanto a pesquisa documental apresenta inúmeras vantagens já que documentos como fonte de pesquisa é um meio muito importante de informação desse modo tal pesquisa se torna indispensável neste trabalho, já que será realizado análises jurisprudências acerca do reconhecimento do dano estético.

Quanto a abordagem este trabalho trata-se de uma pesquisa qualitativa já que tem como finalidade expor uma análise de conceitos e entendimentos jurisprudenciais acerca do tema. Tendo natureza básica já que trata apenas de construção teórica e objetivos exploratórios na compreensão das causas de acidentes de trabalho que tem como resultado o dano estético.

O material utilizado para a realização do presente artigo, teve como base de dados o google acadêmico, livros doutrinários, leis e jurisprudências que tratam do respectivo tema. Utilizei como descritores as palavras acidentes de trabalho, dano moral, dano estético, responsabilidade do empregador, indenizações trabalhistas, cumulação de indenização e prescrição. Como critério utilizei os que tinham mais relação com o que queria abordar, artigos que falavam diretamente sobre acidentes de trabalho e os danos que o mesmo pode ocasionar.

3 ACIDENTES DE TRABALHO

Acidente de Trabalho é aquele que ocorre por exercício do labor, ocasionando dano para o trabalhador, para que seja caracterizado tal dano se faz necessário que tenha nexos de causalidade ou seja relação entre o dano e o agente que o provocou.

Tal conceito é capitulado no artigo 2º da lei 6.367 de 19 de outubro de 1976 que o descreve como:

Aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1976).

Desse modo acidente de trabalho é o sinistro ocorrido em razão do trabalho, esses que podem trazer causas e consequências. Segundo Monteiro e Bertagni (2018, p. 46,48 e 49), existem quatro conceitos de acidentes de trabalho, são eles:

Acidente – tipo: [...]Aquele que ocorre no exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda da redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho.(P.46)

Doenças Ocupacionais:[...]Decorrem de microtraumas que cotidianamente agredem e vulneram as defesas orgânicas, e que por efeito cumulativo, terminam por vence-las deflagrando o processo mórbido. (P.46)

Doenças excluídas: O §1º do artigo 20 da lei exclui do conceito de doença ocupacional: a) Doença degenerativa é a doença que tem como causa o desgaste normal do corpo humano. Mas pode ocorrer um agravamento por condições especiais do trabalho, ou até um agravamento pós - traumático (Ex.: Hérnia de disco, artrose etc). Neste último caso, é reconhecida como doença do trabalho. b)doença inerente ao grupo etário. Não podemos esquecer, contudo, a concausalidade já estudada. Ex.: disacusia – PAIR. c)doença que não produz incapacidade. É a incapacidade funcional que é protegida, não a doença em si; d)doença endêmica, entendendo-se a aquela que existe em determinado lugar ou região de forma constante. Contudo será considerada ocupacional se resultar da exposição ou do contato direto em razão da peculiaridade do trabalho.(P.48 e 49).

Acidente por equiparação: A lei n.8213/91, no artigo 21, enumera algumas situações que também caracterizam acidentes de trabalho. São os chamados acidentes de trabalho por equiparação por se relacionam indiretamente com a atividade.(P.49)

Os tipos de acidentes de trabalho têm importante função, a de caracterizar o acidente. Todos os tipos de acidentes de trabalho ocorrem em exercício da função podendo ocasionar de uma simples lesão ao óbito. A empresa tem a obrigação de buscar medidas individuais e coletivas para que seja evitado a ocorrências desses sinistros.

Deve ser resguardado a proteção dos funcionários como um todo, haja vista além dos acidentes de trabalho que ocorrem tipicamente também existem as doenças ocupacionais que se dá também no exercício da função, são complicações que desencadeiam ao longo do tempo sendo necessário perícia para comprovação da mesma.

Tomando como base Polizel (2014), acidente de tipo é o acontecimento inesperado, ocorrido durante o labor. É imprescindível que ocorra lesão ou perturbação funcional e nexos de causalidade.

A causa geradora deste acidente não é provocada pelo trabalhador e os danos que causam são de forma imediata, diante disso se faz necessário a comunicação do acidente através da emissão de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), De acordo com Cassar (2015, p.1123):

O empregador deverá comunicar o acidente a previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao acidente - CAT – art 22 da lei nº8213/91. Na falta de comunicação pela empresa, poderão fazê-lo: o próprio empregado acidentado, os seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

Quando o empregador fornece a CAT a emissão da mesma realizada por ele já serve como comprovação do acidente de trabalho sofrido pelo seu empregado, caso o empregador não emita e seja emitido por os outros legitimado autorizados o empregado terá que provar que o dano sofrido foi por conta do acidente de trabalho.

Se faz importante destacar o pressuposto essencial para a caracterização do acidente do trabalho que é a subordinação, pois somente poderão ser resguardados os acidentados que fazem parte do quadro de funcionários da empresa em outras palavras aqueles que tem uma hierarquia.

Em se tratando de doença ocupacional, ainda se baseando no mesmo autor trata –se da doença que pode vir a ser adquirida quando o trabalhador está exposto a agentes causadores sejam elas agentes químicos, físicos ou biológicos em situações acima dos limites permitidos nas normas regulamentadoras.

É importante a utilização de EPI (equipamento de proteção individual), conforme preceitua a NR – 6, sendo obrigatório o fornecimento e exigência de uso dos mesmos por parte

do empregador, haja vista a utilização dos EPI's diminuem consideravelmente as causas de acidentes de trabalho.

O termo doença ocupacional se subdivide em doença profissional e doença do trabalho, ambas capituladas no artigo 20º, incisos I e II da lei 8.213/1991:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A respeito da doença profissional trata-se daquela que ocorre pelo próprio exercício do labor quando se exerce determinada profissão, desse modo o nexo de causalidade acaba sendo presumido não sendo necessária comprovação tendo que comprovar apenas que realiza a função que deu causa a doença.

Em se tratando de doença do trabalho a mesma é atípica já que não se vincula com uma profissão específica, ela se caracteriza com a forma que se realiza o labor, como também com a condição do ambiente em que trabalha. Sendo assim na doença do trabalho não há o que citar nexo de causalidade presumida já que se faz necessário comprovar que a doença foi ocasionada pela condição em que laborava, um grande exemplo é a LER (Lesão por esforço repetitivo).

De acordo com Monteiro e Bertagni (2018, p.48 e 49), as doenças excluídas são aquelas que não tem relação específica com o trabalho. A doença degenerativa é uma doença excluída pois a mesma se dá com o tempo sendo desse modo algo natural do ser humano, onde acaba alterando o funcionamento normal dos órgãos. Outra doença excluída é a inerente ao grupo etário está não tem como resultado incapacidade laborativa e ocorre em determinada idade. A doença que não produz incapacidade se torna excluída porque é considerada simples, como o nome já diz não ocasiona incapacidade. Por último temos a doença endêmica está que não possui relação pelo fato de ser de determinado local, entretanto pode ser considerada ocupacional se resultar contato direto do trabalhador por conta da função que exerce.

A respeito da doença por equiparação Monteiro e Bertagni (2018 p.49), fala que são aqueles que se relacionam de forma indireta com o labor, ou seja, o acidente não ocorre como a única forma do dano mais sim por outros fatores.

4 DANO ESTÉTICO

Segundo Oliveira (2016) o dano estético é um dos danos principais já que cuida da preservação da imagem do indivíduo, está muito importante para o ser humano. A ocorrência de tal dano acarreta marcas não apenas físicas, mas também psicológicas.

Os danos estéticos sofridos podem ser pleiteados por meio de ação de indenização na qual é o meio de reparação dos danos causados, ou seja, uma compensação em dinheiro para a pessoa que sofre o dano e uma consequência para o empregador que de forma direta contribui para tal.

É de extrema importância tanto para o empregado quanto para o empregador que a empresa esteja em dia com a sua política de saúde e segurança do trabalho, haja vista essa política proporcionar meios preventivos com os quais o trabalhador poderá realizar o seu labor ficando resguardado de possíveis acidentes.

Está prevista no artigo 7º inciso XXII da constituição federal a proteção da saúde do empregado, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Resta claro essa seguridade por meio de norma constitucional, não estando prevista apenas na Constituição federal, como também nas normas regulamentadoras, estas que regulam todos os direitos e deveres dos empregados e empregadores. Além dessa previsão existem também tratados internacionais que são ratificados no Brasil que também tratam da matéria.

Dentre as previsões que constam nas normas regulamentadoras vale ressaltar a NR - 06 está que trata sobre EPI - Equipamentos de proteção individual, vejamos:

6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual -EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

É obrigação da empresa o fornecimento e treinamento desses equipamentos de forma gratuita e em bom estado de uso, como também a fiscalização do uso do mesmo cabendo ao funcionário utilizá-lo e conservá-lo. A boa utilização do EPI acaba por diminuir os riscos de futuros acidentes de trabalho.

O dano estético tem grande ligação com o dano moral, haja vista o dano estético causa

ao ofendido situações como constrangimento, humilhação e vergonha, além disso causa outros danos que são visíveis ocasionando além do sofrimento físico o sofrimento moral e acaba por preencher todos os requisitos necessários para que seja pleiteado a indenização.

5 RECONHECIMENTO DO DANO ESTÉTICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Passaremos a analisar agora algumas jurisprudências de nossos tribunais, começando com recurso ordinário do TRT:

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REFORMA. Competia à ré manter ambiente de trabalho sadio, com mobiliário adequado à realização das funções do obreiro, o que não se deu na hipótese dos autos. Portanto, a ré tem responsabilidade sobre o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, ante o descumprimento das normas de segurança do trabalho. Reforma que se impõe para deferir o pagamento de indenização por danos morais e estéticos ao obreiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, quais sejam: assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional, remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família do demandante. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 523, DO CPC. Discussão acerca da incidência do artigo 523, do CPC é matéria a ser tratada na fase de execução e não nesse momento processual.(TRT-1 - RO: 00006858020105010041 RJ, Relator: Volia Bomfim Cassar, Nona Turma, Data de Publicação: 09/04/2018))

O julgado acima trata-se da ocorrência de acidente de trabalho, onde a vítima executava suas funções em mobiliário inadequado sentado em duas caixas vazias de refrigerante sendo desse modo seu assento improvisado. A vítima ficava localizada no meio de duas esteiras rolantes uma trazia garrafas do processo de limpeza e ficava na altura do seu abdômen e outra que levava as garrafas refugo que ficava na altura do joelho da mesma, todos os dias ela retirava as garrafas de uma esteira para outra, ocorre quem em certo dia a mesma se desequilibrou e caiu no chão de metal por cima da braço esquerdo vindo tal queda a ocasionar lesão grave diagnóstica de protrusão muscular na face flexora lesão essa que mede cerca de 4cm e que aumenta de volume durante a contração.

No caso em tela o acidente de trabalho ocorreu em consequência do descumprimento da norma regulamentadora Nº 17, item 17.3.3 na qual preceitua que:

Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada; d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

Competia ao empregador mantê-lo um ambiente de trabalho sadio seguindo as normas regulamentadoras, com a utilização de mobiliário adequado para realização da função exercida pela vítima. A responsabilidade pelo acidente de trabalho é do empregador já que o mesmo descumpriu as normas de segurança e saúde no trabalho.

Os dois precedentes abaixo tratam –se de acidentes de trabalho que ocorreram por ausência de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual e acabaram por ocasionar danos estéticos, segue recurso ordinário do TRT:

DANO ESTÉTICO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA PATRONAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Para a responsabilização empresarial pelo dano epigrafo são requisitos essenciais a ocorrência de ato ilícito por parte do empregador, configurando a sua culpa, o dano e o nexo causal entre ambos. No caso específico dos autos, restou amplamente comprovado o dano estético sofrido pelo Autor, resultante da amputação da falange distal de seu dedo polegar direito. O nexo de causalidade é incontroverso, haja vista que o evento danoso ocorreu quando o laborista executava suas atividades profissionais, tratando-se, verdadeiramente, de acidente de trabalho típico. A culpa da empregadora também emerge cristalina dos autos, eis que o Autor não recebeu equipamentos de proteção individual, restando claro que a conduta omissiva da Ré propiciou a ocorrência do sinistro. Vale registrar, outrossim, que se exige do empregador um dever geral de cautela, sendo que a Demandada deveria dispor de todos os recursos disponíveis para afastar os riscos inerentes ao labor desempenhado pelo Reclamante. Tendo deste dever se descurado, é devida a reparação pelos danos estéticos causados ao Obreiro. (TRT-3 - RO: 1650108 00980-2007-114-03-00-0, Relator: Marcio Ribeiro do Valle, Oitava Turma, Data de Publicação: 13/09/2008, DJMG . Página 28. Boletim: Não.)

INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CABIMENTO. O dano estético efetivo, com suas indelévels consequências, peculiarmente impactantes na imagem física do indivíduo, ocasionando repercussões imediatas na sua autoestima e autoconfiança, bem como na sua contextualização social e profissional, pode, de per se, constituir um plus indenizatório específico, no contexto abrangente do que se procura discriminar como dano moral. Apurado o dano decorrente de típico acidente trabalhista, bem como a culpa patronal pelo ocorrido, e a comprovação de que, além das cicatrizes pós-cirúrgicas próximas ao tornozelo, o laborista sofreu um significativo encurtamento de membro inferior direito o que, certamente, compromete a sua deambulação, fazendo-o claudicar, entendo, destarte, que o obreiro, de fato, faz jus a um acréscimo indenizatório, por danos advindos de prejuízo estético. (TRT-3 - RO: 2512008 00818-2006-079-03-00-8, Relator: Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, Oitava Turma, Data de Publicação: 13/12/2008, DJMG . Página 38. Boletim: Sim.)

No primeiro julgado o caso em tela foi configurado o dano estético por consequência de falta de fornecimento de equipamento de proteção individual por parte do empregador, Equipamentos esses capazes de neutralizar os riscos causados pelas atividades que o empregado desenvolvia, a ausência de tal fornecimento teve como resultado dois acidentes de trabalho que acabaram ocasionando lesões que deixou o empregador impossibilitado de

exercer o seu labor por um período superior a três meses, sendo o mesmo submetido a cirurgia tendo como resultado uma seqüela não mão esquerda e outra na mão direita.

O segundo julgado refere-se a um acidente de trabalho envolvendo o uso de um britador primário de moer pedra, onde ao realizar a regulagem o funcionário caiu de uma altura de três metros sofrendo fratura exposta no pé direito no momento do acidente o mesmo não estava utilizando nenhum equipamento de proteção individual.

O fornecimento de Equipamento de proteção individual tem previsão na Norma Regulamentadora N°6, na qual a empresa é obrigada a realizar o fornecimento do mesmo conforme dispõem o item 6.3:

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, c) para atender a situações de emergência.

Como também tem previsão do artigo 166 da Consolidação das Leis trabalhistas no qual preceitua:

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

A conduta omissiva dos empregadores dos dois precedentes acabou por acarretar a ocorrência do sinistro. Leite (2019) fala com concordância com os artigos acima citados acrescentando que além do fornecimento do EPI (Equipamento de Proteção Individual) os empregadores devem exigir e fiscalizar o uso dos mesmos por parte dos empregados.

Vejamos outro Recurso ordinário também do TRT este por ausência de inspeção diária de máquina de trator:

DANO ESTÉTICO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Cabível a indenização por dano estético, quando a lesão decorrente do acidente de trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 01639.2005.132.17.00.5 RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 01639.2005.132.17.00.5 RECURSO ORDINÁRIO JJRPJR/emca JJRPJR/emca (TRT 17ª R., RO 0163900-85.2005.5.17.0132, Pleno, Rel. Juiz Luís Cláudio dos Santos Branco, Rev. Desembargador José Luiz Serafini, DEJT 09/07/2007).(TRT-17 - RO: 01639008520055170132, Relator: JUIZ LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS BRANCO, Data de Publicação: 09/07/2007)

Tal caso trata-se de acidente ocasionado por ausência de freio em trator no qual o empregado se encontrava no mesmo, ocasionando dessa forma cicatrizes e lesões na perna direita, bem como duas úlceras crônicas, determinadas por rejeição de enxertos, resultante das queimaduras sofridas pelo empregado e alterações estéticas resultantes das citadas lesões.

É dever da empresa fiscalizar as máquinas e veículos utilizados a serviços dos funcionários de modo a evitar possíveis danos a sua integridade física. No precedente acima fica claro o dever por parte do empregador de indenizar a vítima, haja vista não zelou pela integridade do mesmo não exercendo fiscalizações periódicas no trator, não tendo assim constatado a ausência de freio.

Os acidentes do trabalho são a maior causa de afastamento do labor no Brasil. Entre os acidentes mais comuns estão as quedas, essas que ocorrem em diversos ramos do trabalho porém em especial na construção civil e podem ocasionar enormes danos como aconteceu em um dos precedentes citados acima. Outro acidente bastante comum é as lesões por esforço repetitivo (LER) causados por trabalho em que se pratica repetitivamente a mesma função. Os choques elétricos também são dominantes causas de acidentes destacando as descargas elétricas que na maioria das vezes ocorrem com o contato com painéis elétricos.

De acordo com o site fundacentro nos últimos oito anos o Brasil registrou 16.455 mil mortes e 4,5 milhões de acidentes ocasionados por acidentes do trabalho. O Brasil é um dos países com maior número em acidentes do trabalho no mundo e muitos desses acidentes são levados para o judiciário como maneira de resolver a lide entre o empregado e o empregador.

6 DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO DANO ESTÉTICO COM O DANO MORAL

Além da indenização por dano estético pode ser pleiteada no mesmo processo a indenização por outros danos, como o dano moral.

GONÇALVES (2016 p.387), traz o conceito de dano moral da seguinte forma:

O dano moral não é propriamente a dor, a angustia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo ou melhor a consequência do dano.

Para Delgado (2016, p.687) dano moral:

Corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente provocada em uma pessoa humana ou, na clássica conceituação de savatier “É todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”

Os dois autores definem o dano moral não apenas como angústia, humilhação e afins, mais também como o fato gerador do sofrimento humano. A reparação deste dano se dá pelo que foi privado a vítima em decorrência do mesmo, ou seja, essa reparação ocorre como uma compensação. A humilhação, aflição e afins são o resultado do dano causado que acaba por causar também a privação de bens de maior valor que são a paz e a tranquilidade do lesado, haja vista os transtornos sofridos.

Meros aborrecimentos do dia a dia não são considerados como dano moral entra tanto ao ser realizado a análise no caso concreto se o juiz entender que houve lesão ao bem-estar da vítima mesmo que seja uma lesão leve acaba gerando o dever de indenizar.

Segue jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho onde o mesmo reconhece o dano moral ocasionado por acidente de trabalho:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO - RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - CONSTRUÇÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE - INFORTÚNIO OCORRIDO POR IMPRUDÊNCIA DE OUTRO EMPREGADO - DEVER DE REPARAR QUE SE MANTÉM TANTO PELA TEORIA OBJETIVA QUANTO PELA SUBJETIVA. O TRT. (TST - RR: 5363720135030037, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019).

O presente julgado trata-se de acidente de trabalho que acabou por acarretar dano moral sendo atribuído a reclamada a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor em razão do acidente de trabalho. Delgado (2016, p.691) entende que:

É do empregador, evidentemente a responsabilidade pelas indenizações por dano moral ou à imagem resultantes de conduta ilícita por ele cometida, ou por suas chefias, contra o empregado, sem relação com a infortúnica do trabalho. Também será do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano material, moral ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do segurado social é claro.

É evidente que a responsabilidade pela reparação do dano é daquele que o causou, na justiça do trabalho não poderia ser diferente, o entendimento de que o empregador é responsável pela reparação ao dano causado ao empregado está consolidada tanto na jurisprudência como na doutrina conforme foi demonstrado a cima.

A respeito da acumulação de dano moral e estético a jurisprudência tem mostrado a possibilidade, segue abaixo julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.. (TST - ARR: 19170320125080126, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 06/11/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019).

Conforme exposto na jurisprudência é possível o reconhecimento da cumulação do dano moral e estético, cabendo ao julgador a analisar o caso concreto e reconhecer o dano arbitrando as devidas indenizações uma para cada dano sofrido já que os direitos tutelados são distintos.

Desse modo fica claro que o Tribunal Superior do Trabalho entende a possibilidade de cumulação do dano moral com o estético haja vista ambos são decorrentes de acidente de trabalho sofridos pelo autor, tal entendimento também é reconhecido pela doutrina trabalhista, Delgado (2016) afirma que existe a possibilidade da cumulação de danos morais e estéticos mesmo que a lesão acidentaria tenha sido a mesma, para ele o necessário é que as perdas a serem indenizadas tenha sido de fatos diferentes.

Cassar (2015), traz os requisitos para o direito a indenização sejam moral, material ou estética, sendo o primeiro requisito o dano este que é o fato gerador já que não o que se falar em responsabilidade sem o dano ou seja o mesmo é que determina o dever de indenizar. O segundo requisito é o ato ilícito onde o dano tem que ser ocasionado por consequência do mesmo. O terceiro requisito trata-se do nexu causal onde se faz necessário que tenha uma relação da causa e efeito sendo o vínculo que existe entre o dano e o ato ilícito praticado.

A indenização por dano moral tem como objetivo compensar o abalo psicológico que a vítima sofreu, por outro lado o dano estético tem a finalidade de compensar as consequências na estética da vítima advindas de acidentes de trabalho.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo foi explanado os conceitos existentes de acidentes de trabalho este que sempre existiu, já que qualquer trabalhador está exposto a agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos dentro do seu ambiente de trabalho. Para ser configurado acidente de trabalho o mesmo deve ocorrer pelo exercício do trabalho é necessário que ocorra nexu de causalidade para que tenha relevância jurídica.

A responsabilidade de zelar pela integridade física do empregado é do empregador, este deve fornecer não apenas um ambiente seguro para os seus funcionários como também uma

condição segura, tendo a obrigatoriedade de fornecer o EPI (equipamento de proteção individual), realizar o treinamento de uso do mesmo e exigir o seu uso, essa responsabilidade é de natureza contratual.

Quando se fala em zelar pelo empregado se abrange todo tipo de proteção não apenas a física mais a psicológica também, haja vista é necessário quem o empregado esteja bem psicologicamente para que consiga atuar na sua função com eficiência. Desse modo quando o empregador cuida da integridade do funcionário como um todo este realiza o seu trabalho de forma satisfatória.

O acidente do trabalho pode ocasionar diversos danos ao acidentado e um deles é o dano estético no qual foi abordado neste trabalho, o citado dano pode trazer diversos transtornos para a vítima como sofrimento, angustia, vexame, angustia entre outros, dano este que pode ser cumulado com outros danos no processo de indenização.

O dano estético pode ser considerado quando ocasiona qualquer alteração da aparência física do empregado, que lhe causa alguma lesão na sua estética em relação ao acidente, não sendo necessário que essa lesão seja visível bastando a mesma ser permanente e que mude a aparência da vítima.

Os prejuízos ocasionados por o dano estético devem ser consertados por meio de indenização, esta pleiteada pela parte lesada, neste pedido de indenização deve ser considerado a intensidade da ofensa, a gravidade com que a mesma foi causada e o sofrimento da vítima a justiça do trabalho deve analisar cada caso concreto para a devida decisão da sentença.

Este dano pode ser decorrente também de doença labora, como a LER (Lesão por esforço repetitivo), doença está que pode causar a perda dos movimentos do acometido e está perca pode não ser mais revertida, ficando o acometido com o dano pelo resto da vida.

O empregado vítima de dano estético não tem apenas a sua vida profissional estremecido, mas a vida pessoal também, já que a as deformidades ocasionadas por tal dano não existiam e acaba tendo que se acostumar com uma nova estética levando muito tempo até essa adaptação, desse modo se faz necessário o reconhecimento de tal dano perante a justiça do trabalho como também a concessão de indenização que sejam equivalentes a extensão que o dano possa ter causado.

Os Tribunais do Trabalho vêm reconhecendo o dano estético de forma positiva para a vítima. Na maioria das jurisprudências objetos de estudo e abordadas neste artigo prevalece o

entendimento de que é responsabilidade do empregador zelar por um ambiente de trabalho saudável para o empregado.

O reconhecimento dos tribunais a respeito da cumulação do dano estético e moral é que os mesmos são distintos e que devem ser cumulados, porém com indenizações diferentes já que cada uma ocorre de pressupostos próprios.

REFERÊNCIAS

BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza; MONTEIRO, Antonio Lopes. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 9º edição. São Paulo.2018.

BRASIL, Jusbrasil Jurisprudência – Disponível em <https://trt1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574063467/recurso-ordinario-ro-6858020105010041-rj/inteiro-teor-574063654> - acesso em 01/05/2020.

BRASIL, Jusbrasil Jurisprudência – Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27196782/dano-estetico-decorrente-de-acidente-do-trabalho> - acesso em 01/05/2020.

BRASIL, Jusbrasil Jurisprudência – Disponível em <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129546730/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1650108-00980-2007-114-03-00-0?ref=feed> – Acesso em 01/05/2020.

BRASIL, Jusbrasil Jurisprudência – Disponível em <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421289571/recurso-ordinario-ro-1639008520055170132?ref=feed> – acesso em 01/05/2020.

BRASIL, Jusbrasil Jurisprudência – Disponível em <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129549030/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2512008-00818-2006-079-03-00-8> - Acesso em 02/05/2020.

BRASIL, Jusbrasil Jurisprudência – Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778955083/arr-19170320125080126?ref=serp> – Acesso em 02/05/2020.

BRASIL, Jusbrasil Jurisprudência – Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742315833/recurso-de-revista-rr-5363720135030037?ref=serp> – Acesso em 02/05/2020.

BRASIL, Lei N°6.367, de 19 de Outubro de 1976 dispõe sobre o seguro de acidente de trabalho – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm - Acesso em 09/04/2020

BRASIL, Lei N°8213 de 24 de Julho de 1991 Dispõe sobre os planos de benefício a previdência social – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm - Acesso em 09/04/2020

BRASIL, Constituição Federal da República – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm – Acesso 09/04/2020

BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhista – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm – Acesso 09/04/2020

BRASIL, normas legais - Norma regulamentadora N° 6 – Disponível em
<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/nr/nr6.htm>. Acesso em 08/04/2020

BRASIL, Norma regulamentadora N° 17 - Disponível em
<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr17.htm> - Acesso em 28/05/2020.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 11ª Edição. São Paulo. 2015.

DELGADO, Mauricio Galdino. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª Edição. São Paulo. 2016.

FUNDACENTRO, Acidentes de trabalho - Disponível em
<http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2019/4/acoes-regressivas-gestao-de-riscos-e-impacto-dos-acidentes-de-trabalho-foram-temas-de-debate> - Acesso em 28/05/2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar um Projeto de Pesquisa**. 4ª Edição. São Paulo. 2002

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro (Responsabilidade Civil)**. 11ª edição. São Paulo. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª Edição. São Paulo. 2019.

OLIVEIRA, Jonatas Alves. **O dano Estético no Direito do Trabalho**. 2016.

POLIZEL, Rosana Boscarior Batani, **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Civil do empregador e culpa exclusiva do empresa**. 2014.